

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA):-

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 1.830 e 1.846/1.852) e pelos réus PEDRO PAULO DE SOUZA (fls. 1831 e 1857/1884) e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA (fls. 1.839 e 1857/1884) contra a v. sentença de fls. 1.806/1.828, que julgando parcialmente procedente a imputação contida na denúncia, condenou os réus como incurso nas penas do art. 19, da Lei nº 7.492/86, a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de prisão e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, respectivamente, e multa e absolveu o réu MARCO ANTÔNIO BORELA.

O Ministério Público Federal, irresignado com a v. sentença *a quo* em suas razões de apelação de fls. 1846/1852, alegou, em síntese:

- a) *A certeza da condenação não pode recair somente nos réus PEDRO e MARIA NEUSA, eis que um empréstimo dessa magnitude não passaria despercebido pelo diretor da párea financeira da empresa (fl. 1.849);*
- b) *Não se trata de responsabilidade objetiva, e, sim, verificar-se que a transação ilícita foi, efetivamente, realizada com o consentimento dos três réus, que tinham plena consciência da ilicitude de suas ações (fl. 1.849);*
- c) *Não obstante ter sido reconhecido, na r. sentença prolatada, a existência de crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional, não foi observada, porém a disposição contida no art. 30 da lei de regência, que prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva do acusado, sem prejuízo do disposto no art. 312, CPP, em razão da magnitude da lesão causada (fl. 1.849);*
- d) *(...)MARCOS ANTÔNIO BORELA era integrante da Diretoria da ENCOL S/A, com mandato para o triênio 1993/1996, consoante ata da 78ª Reunião do Conselho de Administração, inserto em fls. 1095 dos autos, responsável, portanto pela gestão da empresa, “conforme reza o estatuto social da mesma em fls. 1101/1107 (...) (fl. 1.848);*
- e) *(...) que seja dado provimento a presente apelação, para que o réu MARCO ANTÔNIO BORELA seja condenado nos termos propostos na denúncia, decretando-se, outrossim, a prisão de PEDRO PAULO DE SOUZA (fl. 1.852).*

Irresignados, os réus PEDRO PAULO DE SOUZA e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA apresentaram as razões de apelação às fls. 1.859/1.884, ocasião em que, pleiteando a reforma da v. sentença apelada e suas absolvições, alegaram em síntese que:

- a) *(...) o apelante Pedro Paulo de Souza não foi intimado da realização de audiência a ser efetivada na seção judiciária de Goiás, da qual resulta esta apelação (fl. 1860);*
- b) *Inadmissível, pois, em um processo democrático, onde impera o princípio da ampla defesa, privar o Apelante do “direito de estar presente” na referida audiência, onde foi ouvido Valsuir Galvão (fl. 1860);*
- c) *(...) a sentença, quiçá por descuido, incúria, apresenta-se ineficaz e inábil em seu aspecto formal (...) (fl. 1860);*
- d) *Essa ineficácia deflui da inobservância ao artigo 381 do Código de Processo Penal, ao ansejo de sua prolação, eis que a exclusão de teses defensivas no relatório e a omissão em apreciá-las nas razões de decidir, que é a essência de sua fundamentação, invalida a sentença condenatória, porque despreza o pertinente e necessário formalismo do ato (fl. 1860);*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*e)A ausência de má-fé afasta a fraude e, sem esta, seguramente não há que se cogitar sobre a ocorrência de dolo, elemento subjetivo do tipo, circunstância não elucidada nem tampouco abordada pela respeitável decisão recorrida, que discorre acerca da obtenção do empréstimo, abordando o fato de os referidos apartamento estarem prometidos à venda, mas não se preocupando, todavia, em demonstrar a configuração da fraude (fl. 1861);*

*f)Certo que houve o ato de fls. 07, é de afirmar que o magistrado determinou, em mise en scene, a abertura da presente ação penal (inobstante o poder de decisão do MPF) e, desse modo, não poderia atuar como atuou nos presentes autos (fl. 1867);*

*g)Necessária, portanto, para a configuração do tipo, a fraude, inexistente no presente feito.*

*E, não havendo fraude, o que se infere pela documentação lançada no financiamento, conclui-se que a Caixa Econômica Federal tinha plena ciência do compromisso de compra e venda realizado entre a Encol e os mutuários, onde são indicados como responsáveis pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os compradores das unidades incorporadas (fl. 1873);*

*h)A própria intitulação do contrato já afasta a hipótese de tratar-se de financiamento, eis que afastada a vinculação do instrumento.*

*Assim, não se tratando de financiamento, não se pode falar em fraude na obtenção de recursos financeiros, eis que se trata de empréstimo desvinculado, inobstante a garantia hipotecária (fl. 1876);*

*i)No caso, a Caixa Econômica Federal rendeu-se a não analisar os documentos, o que demonstra a inexistência de ardil ou, na pior das hipóteses, a sua inocuidade, não se podendo imputar aos Apelantes a negligência da instituição (fl. 1877);*

*j)(...) não há como se sustentar a competência do Juízo Federal, já que não se configura hipótese alguma das previstas no artigo 109, item IV, da Constituição Federal. Pode-se mesmo dizer que o fato foge à jurisdição federal, devendo ser reconhecida a indisputável jurisdição estadual, em benefício dos adquirentes das unidades (fl. 1880);*

*k)Se as Promessas de Compra e Venda eram ignoradas da CEF, como pôde a sua Diretoria Comercial dispor no VO DIRCO 028/95 que deveria ser firmado um convênio condicionando a liberação do mútuo à autorização para bloquear os créditos provenientes dessas Promessas? Não eram ignoradas (fl. 1881);*

*l)(...) observa-se que a aplicação da pena não se ateu aos ditames do artigo 59 do Código Penal, culminando em injusta exacerbação da reprimenda e na inadequação quanto ao seu cumprimento (fl. 1883).*

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões às fls. 1.888/1.897

Os réus apresentaram contra-razões às fls. 1.899/1.910 e 1.912/1.919.

Subiram os autos a esta Corte Regional Federal, ocasião em que o Ministério Público Federal, no exercício da função de fiscal da lei, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público Federal e pelo improvimento do recurso dos réus (fls. 1.922/1.926).

É o relatório.

**ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**  
**Juíza Federal**  
**(Convocada)**

**V O T O**

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO  
(RELATORA AUXILIAR):-**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos de apelação.

Narra a denúncia que:

- 1. Os denunciados, nas funções de Diretor-Presidente, Diretor de Desenvolvimento Organizacional e Gerente Financeiro da empresa ENCOL S.A – Engenharia Comércio e Indústria, conscientes e voluntariamente e de forma culpável, em concurso de desígnios, laboraram criminosamente no sentido de obterem em 27.06.95, junto à Caixa Econômica Federal, financiamento de R\$ 16.900.000,00 (dezesesseis milhões e novecentos mil reais), mediante fraude.*
- 2. O empréstimo tomou forma pela “Escritura Pública de Empréstimo de Crédito Especial Empresas com Garantia Hipotecária e Outras Avencas”, com cópia às fls. 42/45, lavrada no 3º Tabelionato de Notas desta Capital, e tem o saldo devedor, atualizado em 30.11.97, no montante de R\$ 159.981.517,14 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e quatorze centavos).*
- 3. A fraude consistiu em omitir ao agente financeiro que sobre os “137 (cento e trinta e sete) apartamentos do edifício “**Address West Side**”, situado na Avenida República do Líbano, nesta Capital”, pesava o ônus de contrato de Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados com terceiros.*
- 4. Na verdade várias unidades já haviam sido prometidas às venda conforme os contratos de Promessa de Compra e Venda juntados à inicial da Ação Declaratória de Nulidade Parcial de Ato Jurídico proposta pelos promitentes compradores contra a ENCOL, em trâmite pela sexta Vara Federal de Goiânia, sob o nº 1998.35.00.0319-1.*
- 5. O ânimo de fraudar e a consciência da ação fraudulenta está patente na declaração expressa da empresa contida na Escritura Pública que deu forma ao empréstimo onde declarou “sob as penas da lei, não haver prometido à venda 137 (cento e trinta e sete) apartamentos do Edifício “Address West Side”.*
- 6. A utilização do meio fraudulento foi determinante para que a ENCOL alcançasse seu objetivo de conseguir o empréstimo, tendo em vista que a decisão da diretoria da Caixa Econômica Federal em autorizar a concessão do mútuo foi condicionada ao oferecimento de imóvel em hipoteca de primeiro grau.*
- 7. Isto posto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece **DENÚNCIA** contra PEDRO PAULO DE SOUZA, MARCO ANTONIO BORELA e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA como incurso nas penas do art. 20, com a majoradora do parágrafo único, da Lei 7.492/86 (...) (fls. 04/05).*

Inicialmente, impende ressaltar que deve ser reconhecida, na espécie, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto à ré, ora apelante, MARIA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

NEUSA GONÇALVES DA COSTA, condenada às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa.

De fato, verifica-se que a sentença condenatória foi publicada em 03/05/2000 (fl. 1.829), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação quanto à ré, MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA, uma vez que o Ministério Público Federal não recorreu quanto à mesma.

Assim, considerando o prazo prescricional estabelecido para o montante da pena aplicada à ré, ora apelante (8 – oito anos) e a data em que foi publicada a v. sentença apelada, verifica-se que em 03/05/2008 ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena concretizada quanto à ré, MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA, ficando prejudicada a análise da apelação por ela interposta.

**PRELIMINARES**

**Competência da Justiça Federal**

Em relação à preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, não merece prosperar.

Com efeito, quanto à competência para processar e julgar os crimes previstos na lei 7.492/86, ora em comento, dispõe o art. 109, inc. VI, da Constituição Federal:

*“Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VI – os crimes (...), nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro (...).”*

Assim, os crimes praticados em detrimento do sistema financeiro, como na hipótese, são da competência da justiça federal, como, inclusive, reiteradamente, tem decidido esta Corte Regional Federal:

*PENAL E PROCESSO PENAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. DIRETORES DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO CARACTERIZADOS OS CRIMES DOS ARTIGOS 17, 19 (§ ÚNICO) E 20 DA LEI 7.492/86.*

*1. A competência para o julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente os tipificados nos artigos 4º (parágrafo único), 17, 19 (parágrafo único) e 20, da Lei 7.492/86, é da Justiça Federal, conforme previsto no artigo 26 desse mesmo diploma legal, (...).*

*(...)*

*7. Apelação do Ministério Público Federal e de Walmir Martins de Lima não providas.*

*(TRF - 1ª Região, ACR 1999.35.00.014979-0/GO, Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 11/07/2006, publicado no DJ de 25/08/2006, p. 76).*

*CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA POR DELITO CAPITULADO NA LEI Nº 7.492/86. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES. MATÉRIA DE PROVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*1. A circunstância de terem os pacientes sido denunciados pela alegada prática de delitos capitulados na Lei nº 7.492/86, que define os crimes*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências, faz com que a Justiça Federal seja a competente para processar e julgar a ação penal em questão. Aplicação dos arts. 109, VI, da Constituição Federal e 26, caput, da Lei nº 7.492/86.*

(...)

**3. Habeas corpus denegado.**

(TRF – 1ª Região, HC 1999.01.00.102260-0/GO, Desembargador Federal I'talo Mendes, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 16/05/2000, publicado no DJ de 09/06/2000, p. 427).

Com maior razão no caso sob análise, pois para além da lesão ao sistema financeiro nacional, houve prejuízo diretamente à Caixa Econômica Federal, agente financiador, patenteando que a competência é da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

**Impedimento do Magistrado**

O réu, ora apelante, PEDRO PAULO DE SOUZA, argui a nulidade do processo “por ter nele oficiado o Doutor Abel Cardoso Moraes, quem estaria impedido.

Nada obstante a impropriedade da via, de ver-se que sobre as hipóteses de impedimento, dispõem o art. 252, do Código de Processo Penal, *verbis*:

*Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:*

*I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;*

*II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;*

*III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;*

*IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.*

No caso, o Dr. Abel Cardoso de Moraes não praticou qualquer ato decisório na presente ação penal, sendo que o fato de ter assinado o ofício de fl. 07 não dá ensejo a qualquer nulidade, visto que não se confirmou as hipóteses elencadas no art. 252 (impedimento), ou mesmo do art. 254 (suspeição) do Código de Processo Penal.

A remessa de cópias ao Ministério Público Federal para a instauração de inquérito não acarreta o impedimento do magistrado, considerando que os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal trazem rol taxativo das hipóteses de impedimentos e suspeições.

Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal Regional Federal:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONDUTAS DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. Condutas do magistrado que não se subsumem às descritas no art. 254 do CPP. Inocorrência das hipóteses que caracterizam em tese, suspeição do juiz para julgamento da causa.**

**2. Agravo Regimental em exceção de suspeição improvido.**

(TRF – 1ª Região, AGREXS 2004.39.00.003475-7/PA, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 26/04/2005, publicado no DJ de 16/05/2005, p. 89).

### **Ausência de motivação da sentença**

Ressalte-se, ainda, que não há de se falar na ocorrência da alegada nulidade da sentença condenatória, por não ter apreciado, ponto por ponto, as questões suscitadas pela defesa, visto que suficientemente fundamentada.

O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa.

Recorde-se, de fato, que a exigência constitucional da motivação (CF, art. 93, IX) não impõe ao magistrado o exame, um a um, dos argumentos sustentados pelas partes. Ao invés, sua correta inteligência aponta para a necessidade do provimento judicial vir justificado em razões de fato e de direito bastantes a amparar a conclusão a que chegou.

Na espécie, o MM. Juiz sentenciante observou a cláusula constitucional, proferindo édito sentencial dotado de robustez, clareza e suficiência.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte, na parte que nos interessa:

*1. A exigência constitucional da motivação (CF, art. 93, IX) não impõe ao magistrado o exame, um a um, dos argumentos sustentados pelas partes. Ao invés, sua correta inteligência aponta para a necessidade do provimento judicial vir justificado em razões de fato e de direito bastantes a amparar a conclusão a que chegou, fato observado na espécie.*

*(TRF – 1ª Região, ACR nº 1999.01.00.014461-0/DF, Relator Desembargador Federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 14/02/2006, publicado no DJ de 24/03/2006, p. 38);*

*1. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e fazendo uso do livre convencimento motivado (precedentes do STJ).*

*(TRF – 1ª Região, AC nº 2003.35.00.008955-0/GO, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, julgado por unanimidade em 17/05/2005, publicado no DJ de 12/09/2005, p. 150)*

### **Cerceamento de Defesa – Nulidade Processual**

Outrossim, a alegação de ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, por não ter sido intimado o seu defensor para comparecer à audiência das testemunhas, realizada por intermédio de carta precatória (fls. 1.216), não merece acolhida.

A defesa foi regularmente intimada da expedição da carta precatória, conforme documentos de fls. 1.191, 1.196 e 1.270, cabendo-lhe, por conseguinte, inteirar-se, no Juízo Deprecado, a respeito da data designada para a audiência, haja vista que o art. 222 do Código de Processo Penal, exige apenas a intimação das partes da expedição da carta precatória.

Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial, conforme se depreende dos acórdãos cujas ementas seguem abaixo transcritas:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. A falta de intimação dos defensores para a audiência de oitiva de testemunha não ocasiona nulidade quando o paciente foi representado por defensor público. Precedentes. Chamados a se manifestar sobre eventual**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*necessidade de repetição do ato, os defensores quedaram inertes. Aplicação do art. 563 do CPP. Habeas corpus indeferido.*

*(STF – HC 88751/RJ, Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, julgado por unanimidade em 07/11/2006, publicado no DJ de 07/12/2006, p. 00052).*

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE ORDEM INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTERROGATÓRIOS. ORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO DE MODO QUE AS DATAS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO COINCIDAM. PARTICIPAÇÃO DOS CO-REUS. CARÁTER FACULTATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES NO JUÍZO DEPRECADO. *Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte. É legítimo, em face do que dispõe o artigo 188 do CPP, que as defesas dos co-réus participem dos interrogatórios de outros réus. Deve ser franqueada à defesa de cada réu a oportunidade de participação no interrogatório dos demais co-réus, evitando-se a coincidência de datas, mas a cada um cabe decidir sobre a conveniência de comparecer ou não à audiência. Este Tribunal possui jurisprudência reiterada no sentido da desnecessidade da intimação dos defensores do réu pelo juízo deprecado, quando da oitiva de testemunhas por carta precatória, bastando que a defesa seja intimada da expedição da carta. Precedentes citados.*

*(STF – AP-AgR 470/MG, Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado por maioria em 06/12/2007, publicado no DJ de 14/03/2008, p. 00001).*

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. INVERSÃO PROCESSUAL. NULIDADES ALEGADAS. INOCORRÊNCIA IN CASU. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE EXAME TOXICOLÓGICO DE PACIENTE. ADMITIDO.**

*1. Pacientes presos em flagrante delito pela prática de tráfico de entorpecentes e moeda falsa.*

*2. Expedição de Carta Precatória para interrogatório e inquirição de testemunhas. Ausência de intimação de advogado constituído para a audiência de testemunhas de acusação no Juízo deprecado, tendo comparecido, porém, ao interrogatório. Validade do ato se houve intimação da expedição de Carta Precatória. Precedentes.*

*3. Procedimento previsto no art. 38, da Lei nº 10.409/02. Mesmo que se adote esse procedimento, da inversão processual não restou demonstrado prejuízo efetivo à defesa. Súmula 523 do STF.*

*4. Pedido de exame toxicológico de paciente. Admissão pela importância no contexto probatório.*

*5. Ordem concedida somente para o deferimento do exame toxicológico e denegada quanto aos demais pedidos.”*

*(TRF - 1ª Região, HC 2003.01.00.009983-6/MT, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, Relator Convocado Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 04/06/2003, publicado no DJ de 27/06/2003, p. 104)*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

Por outro lado, faz-se mister asseverar que o Juízo Deprecado nomeou defensor dativo para os réus, garantindo-se, desta forma, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 1.274)

Por fim, impende lembrar que em relação às nulidades no processo penal, o Código de Processo Penal, em seu art. 563, estabeleceu que “*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”.

*In casu*, não comparecendo o defensor constituído, regularmente intimado (fl. 1.270), à audiência de oitiva da testemunha de acusação, não constitui nulidade a sua realização com a presença de defensor nomeado pelo MM. Juízo impetrado, salvo prova inconteste de prejuízo.

Além do mais, em seu depoimento, a testemunha Valsuir Rodrigues Galvão, limitou-se a esclarecer que não sabia informar o papel do acusado PEDRO PAULO nos fatos narrados (fl. 1.275).

Não é só, o próprio réu esquivou-se do chamamento judicial (fl. 1.267v)

**Da Inépcia da Denúncia**

A denúncia oferecida em desfavor do apelante preencheu os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato *in tese* criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (fls. 02/05).

Ressalte-se, além do mais, que é remansosa a jurisprudência no sentido da possibilidade jurídica de mitigação dos requisitos da denúncia no caso de crimes societários, tendo em vista a dificuldade de se individualizar pormenorizadamente, desde logo, as condutas dos denunciados, o que pode ser feito ao longo da instrução criminal, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa do acusado, como na hipótese sob análise.

A propósito, registro os seguintes precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, que entendo aplicáveis ao caso:

*HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR TER SIDO FORMULADA DE FORMA GENÉRICA, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS DO FATO.*

*1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que, no caso, ocorre.*

*2. A denúncia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra os fatos supostamente criminosos, com a indicação dos documentos comprobatórios das imputações feitas ao ora Paciente, dentre os quais extratos bancários, quadros demonstrativos e dados extraídos de inquérito do Banco Central.*

*3. Perquirir se tais documentos, efetivamente, demonstram a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, requer o revolvimento da matéria fática, o que somente poderá ser discutido durante a instrução criminal. O habeas corpus não pode substituir a ação penal no que ela tem de essencial - o livre exercício do contraditório.*

*4. Habeas corpus denegado.*

*(STJ, HC 63.118/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 18/12/2007, publicado no DJ de 18/02/2008, p. 46)*

*PENAL - LEIS EXTRAVAGANTES - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº.7.492/86) - GESTÃO TEMERÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIME*



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*SOCIETÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE DETALHAMENTO MINUCIOSO DA CONDUTA DO RÉU - POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA - PRECEDENTES.*

*1. Tratando-se de crime societário, admite-se que a peça acusatória inicial contenha uma narração genérica dos fatos, restando a individualização da conduta de cada um dos acusados a ser apurada durante a instrução criminal. Precedentes do STF e deste Tribunal.*

*2. Denúncia recebida.*

*(STJ, Apn. 295/RR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado por unanimidade em 05/09/2007, publicado no DJ de 08/10/2007, p. 188)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 10 E 17. LEI 7.492/86. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal modificou a orientação jurisprudencial segundo a qual, nos crimes societários, é desnecessária a individualização das condutas de cada um dos sócios dirigentes na denúncia, desde que o direito de defesa seja respeitado na instrução.*

*2. Ao julgar o HC 85327/SP, DJ de 20/10/2006, p. 88, relator o Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma da Corte Suprema entendeu que a não-individualização das condutas fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade humana.*

*3. A denúncia desprovida de justa causa, pela ausência de afronta ao bem jurídico tutelado, deve ser rejeitada.*

*4. Recurso em sentido estrito não provido.*

*(TRF – 1ª Região, RCCR 2000.41.00.004063-5/RO, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 21/08/2007, publicado no DJ de 09/11/2007, p.69)*

Convém, ainda, acrescentar o parecer emitido pelo d. Ministério Público Federal, da lavra da em. Procuradora Regional da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, às fls. 1.922/1.926, que, a respeito das inúmeras preliminares argüidas, bem esclareceu:

*Analisa-se, primeiramente, a preliminar de nulidade da sentença, nos vários aspectos alegados.*

*Inicialmente, não há dúvida acerca da competência da justiça federal, na medida em que a conduta dos réus, descrita na denúncia, é de obtenção de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, mediante o oferecimento de bens já dados em garantia, donde resultar inquestionável o prejuízo desta empresa.*

*Também não há que se falar em impedimento do juiz Abel Cardoso de Moraes, que, no julgamento de ações declaratórias de nulidade de ato jurídico, procedeu ao encaminhamento de peças ao Ministério Público, ante a possibilidade de existência de crime. A uma, por ser pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que a remessa de cópias para a instauração de inquérito não acarreta o impedimento do juiz<sup>1</sup>. A duas, por não ter praticado qualquer ato decisório no curso deste processo.*

*O réu PEDRO PAULO DE SOUZA foi devidamente intimado (fls. 1191), bem como seu patrono (fls. 1196), da expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha VALSUIR*

<sup>1</sup> RTJ 48/321

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*RODRIGUES GALVÃO (fls. 1216). Às fls. 1.226, consta certidão do oficial de justiça, noticiando a ausência de intimação do mesmo, em razão de não se encontrar no endereço indicado pela defesa, e informando o seu endereço em Goiânia. Foi então designada nova data para a oitiva desta testemunha (fls. 1261), e expedida carta precatória para notificação do acusado, para este fim (fls. 1262), além de se tentar a sua intimação em Goiânia, em todos os endereços passíveis de abrigar o acusado, sem sucesso (fls. 1267v). A sua intimação também não foi possível em Brasília (fls. 1287). O seu advogado constituído foi regularmente intimado (fls. 1270).*

*Sendo evidente que o réu estava se furtando ao chamamento judicial, procedimento aliás adotado no curso de toda a instrução, tanto que a sua citação só se fez possível pela via editalícia, e considerando a regular intimação do seu patrono para o ato, não há, em nosso sentir, que se cogitar de qualquer nulidade, até porque a ausência do decreto de revelia, cabível na hipótese, vem em proveito do próprio acusado. Incide, desta forma, o disposto no art. 565 do CPP, segundo o qual nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidades cuja observância só à parte contrária interesse. Ademais, se nulidade houvesse, seria meramente relativa, a depender de argüição oportuna, por ocasião das alegações finais, o que não se deu, assim como não demonstrado qualquer prejuízo, até porque em seu depoimento, se limitou a esclarecer que não sabe informar qual foi o papel do Acusado PEDRO PAULO relativamente aos fatos narrados na denúncia.*

*Por último, ainda no que concerne a este tópico, todas as teses defensivas foram exaustivamente examinadas na sentença, inclusive sob a forma de capítulos destacados, sendo que a questão relativa à incompetência da justiça federal já tinha sido objeto de decisão quando da exceção de incompetência apresentada. E, certamente, quando da apreciação do mérito, houve a análise do elemento subjetivo do tipo penal em questão (fls. 1.923/1.924)*

Assim sendo, rejeito todas as preliminares suscitadas pelo réu.

**MÉRITO**

No mérito, passo a analisar, de forma conjunta, as questões relativas à materialidade, autoria e elemento subjetivo da conduta delituosa atribuída aos réus, ora apelantes.

Assim dispõe a Lei nº 7.492/86, art. 19, parágrafo único, *verbis*:

*Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:  
Pena – Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.*

Inicialmente, faz-se necessário asseverar que o conjunto probatório demonstra a materialidade e a autoria do delito em questão.

A fraude sob análise consistiu na dação em garantia hipotecária de 137 (cento e trinta e sete) unidades de apartamentos do Edifício Address West Side, com cláusula expressa de que os imóveis não haviam sido prometidos à venda (fl. 1.585/1.588) todavia esses já estavam alienados a terceiros por ocasião da assinatura do contrato (fls. 1657/1800).

É, pois, incontroversa a existência da fraude, visto que a declaração contida no documento de fls. 1.585/1.588 foi essencial para a concessão do **financiamento**, e a falsidade de seu conteúdo não era de conhecimento da instituição financiadora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

Com efeito, o MM. Juízo *a quo*, após percuciente análise e confrontação das provas carreadas aos autos, de maneira fundamentada, indicou precisamente as provas da materialidade do fato delituoso, a responsabilidade dos réus PEDRO PAULO DE SOUZA pelo cometimento do delito tipificado no art. 19, da Lei nº 7.492/86, bem como a presença do elemento subjetivo, conforme se verifica das bem fundamentadas razões de decidir, cujo excerto transcrevo:

(...)

No mérito, imputa-se aos acusados **PEDRO PAULO DE SOUZA, MARCO ANTÔNIO BORELA e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA** a prática de fatos tipificados no art. 19 da Lei 7.492/86, diante da obtenção, mediante fraude, de financiamento junto à **Caixa Econômica Federal**.

**A fraude**, segundo a denúncia, **consistiu na dação em garantia hipotecária** de 137 (cento e trinta e sete) apartamentos do Edifício Address West Side, pela **ENCOL S/A, que não lhe pertenciam**, pois, malgrado o registro imobiliário em nome da mutuária, os mesmos já haviam sido alienados a terceiros, inclusive com quitação integral do preço.

**O meio executivo da fraude seria a inserção** na escritura pública de hipoteca **da declaração falsa de "não haver prometido à venda 137 (cento e trinta e sete) apartamentos do Edifício Address West Side" .**

Vejamos, pois, se estão caracterizadas e provadas a materialidade e a autoria do tipo penal descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, assim descrito:

**"Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira" .**

**A - DA MATERIALIDADE.**

**A.1. - DO FINANCIAMENTO.**

A obtenção do financiamento junto à **Caixa Econômica Federal** pela **ENCOL S/A**, no importe inicial de R\$16.900.000,00, em 27.06.95, resta devidamente comprovado, como se infere da **"Escritura Pública de Empréstimo de Crédito Especial Empresa com Garantia Hipotecária e Outras Avenças"** (fls .48 /51 e 1585/1588 ), lavrada no dia 27/06/1995, no Cartório do 3º Ofício de Tabelionato de Notas desta Capital, liv. 631, fls. 50/54.

O denunciado **PEDRO PAULO DE SOUZA** assevera em juízo (fl. 820) **"que realmente contraiu o empréstimo referido na denúncia junto à Caixa Econômica Federal, ..." (destaquei) .**

A denunciada **MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA**, também em juízo, confirma a obtenção do financiamento em alusão pela empresa **ENCOL S/A** (fl. 824 .

A testemunha **CARLOS JOSÉ DE ASSUNÇÃO** também afirma que houve o deferimento, pela CEF, do empréstimo referido na denúncia, a favor da empresa **ENCOL S/A**.

**Assim, ressei a certeza inconteste de que a Caixa Econômica Federal concedeu empréstimo à empresa ENCOL S/A, no dia 27/06.1995, no valor de R\$16.900.000,00.**

**A.2 . - DA FRAUDE.**

**A.2 .1 - DA DECLARAÇÃO FALSA .**

Por ocasião da lavratura da Escritura Pública de Empréstimo e Constituição de Garantia Hipotecária (fls. 48/51 e 1585/1588), já referida, ficou consignado no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Terceira que: **"Também em garantia de todas as obrigações ora assumidas a mutuária dá em primeira e especial hipoteca, declarando, sob as penas da lei, não haver prometido à venda, 137 (cento e trinta e sete) apartamentos do Edifício Address West Side." (destaquei) .**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

Ocorre que, segundo os documentos de fls. 78/642, a maioria dos apartamentos dados em garantia hipotecária do empréstimo em alusão já não mais pertencia à mutuária **ENCOL S/A**, na data que foi firmada a Escritura Pública de Empréstimo e Constituição de Garantia Hipotecária, inclusive os adquirentes já haviam quitado o preço dos imóveis, malgrado encontrassem estes, ainda, registrados no Cartório Imobiliário em nome da **ENCOL/SA**.

A denunciada **MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA** afirmou em juízo (fl. 285) "que na época do empréstimo em alusão o referido Prédio Habitacional já encontrava-se construído, sendo que parte do mesmo havia sido alienada a terceiros, durante a construção; que não foi informado à CEF de que parte das unidades habitacionais encontrava-se alienada a terceiros..." (destaquei).

A testemunha **AYLTON ROBERTO BARBALHO** assevera que adquiriu e quitou o apartamento 508 do Edifício Address West Side, antes denominado The Piazza - Flat Service, em 1990 (fl. 1.203), o qual, também, foi dado em garantia hipotecária em 1995 (fl. 1588).

Também, a própria defesa dos denunciados **PEDRO PAULO DE SOUZA** e **MARIA NEUSA GONÇALVES** juntou os documentos de fls. 1657/1800, os quais comprovam que em 14/06/1995, antes do financiamento, os apartamentos ofertados em garantia hipotecária já se encontravam registrados, junto à Secretaria de Finanças do Município de Goiânia, para fins de lançamento do IPTU, em nome dos adquirentes das unidades habitacionais.

Destarte, torna curial a verificação de ser falsa a declaração firmada pela mutuária **ENCOL S/A**, por ocasião da obtenção do empréstimo junto à **CEF**, de que não havia prometido à venda os 137 (cento e trinta e sete) apartamentos do Edifício Address West Side, dados em garantia hipotecária do mútuo.

**A.3 - DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA DECLARAÇÃO FALSA .**

**A mutuária ENCOL S/A**, através do ofício de nº 40/95, de 16/06/1995, **formulou Dedido de empréstimo** de R\$16.900.000,00, **dando em garantia 137 (cento e trinta e sete) apartamentos do Edifício Address West Side** (fl. 1568/1569).

O comitê de crédito e Contratações da Matriz da **Caixa Econômica Federal**, reunido em 22/06/1995, autorizou a concessão do empréstimo a favor da **ENCOL S/A**, desde que fossem "**oferecidas como garantias hipoteca de imóveis em 1º grau**" (sic) -(fls. 1576 e 1632 -Original sem destaques).

O departamento jurídico da **CEF**, da mesma forma, pronunciou-se favorável ao deferimento do empréstimo, em prol da **ENCOL S/A**, em razão, também, de figurar como condição da celebração do contrato de mútuo a dação em garantia hipotecária de 138 (sic) apartamentos do edifício Address West Side (fl. 1626).

O oferecimento de outras garantias, quer sejam reais ou pessoais, não elide a relevância jurídica da garantia hipotecária dos apartamentos do Edifício Address West Side. **Prova disto é que as demais garantias não foram suficientes ao resgate do crédito da CEF**, pois os próprios denunciados afirmaram, categoricamente, que "**até a presente data o empréstimo mencionado na denúncia não foi quitado**" (fls. 820, 823 e 825 ).

Ressalte-se que o pedido de substituição dos apartamentos do Edifício Address West Side por outros imóveis não foi aceito pela **Caixa Econômica Federal** (fls. 1446/1450).

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

A alegação de que constava dos contratos particulares de promessa de compra e venda a autorização dos adquirentes dos apartamentos, para que a **ENCOL S/A** os dessem em garantia hipotecária, apresenta-se destituída de credibilidade jurídica. Primeiro porque não provada e, segundo, por não ter relevância jurídica, dada a necessidade da anuência dos adquirentes na Escritura Pública de Contrato de Hipoteca, o que não houve.

**Por tais fatos, é de se concluir que a declaração falsa apresentou-se relevante para a obtenção do empréstimo, dado que a garantia hipotecária em 1º grau sobre os 137 apartamentos do Edifício Address West Side figurou como conditio sine qua non para o deferimento do empréstimo.**

A propósito, veja-se o pronunciamento jurisprudencial que segue:

"Documento: TR3-30932

Origem: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1995

PROC: ACR NUM: 3014567-6 ANO: 94 UF:SP

TURMA: 1 REGIÃO: 3

APELAÇÃO CRIMINAL

Fonte: DJ DATA: 5-09-95 PG: 57610

Ementa:

PENAL, PROCESSUAL PENAL, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, DOSIMETRIA DA PENAL, EXAME PERICIAL REU, DESNECESSIDADE, IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO, INEXISTENCIA.

1 - E DESNECESSARIO O EXAME PERICIAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS UTILIZADOS PELO AGENTE PARA OBTER VANTAGEM ILICITA, SE A MATERIALIDADE DA FRAUDE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVES DE OUTRAS PROVAS.

2 - Omissis...

**3 - A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ALHEIOS PARA ELABORAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO VISANDO OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO, ALEM DA ALIENACÃO POSTERIOR DE BEM DADO A GARANTIA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS, CARACTERIZA CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PREVISTO NA NORMA DO ART.19 DA LEI N.7492/86.**

4 - Omissis...

5 - APELAÇÃO CRIMINAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Relator: JUIZ:320 -THEOTONIO COSTA"

(In - Coleção JURIS-CD, 21ª Edição. Infobase. Jurisprudência dos TRF's - Original sem destaques) .

A doutrina posiciona-se no mesmo diapasão, conforme preleções de Rodolfo Tigre Maia, na sua obra "**Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**", Editora Malheiros, edição de 1996, pág. 124:

"Cuida-se da percepção de numerário, eis que o financiamento nada mais é do que um contrato de mútuo, oneroso ou gratuito, em que o mutuante é induzido em erro através da conduta fraudulenta do mutuário, **ação que poderá estar evidenciada pela utilização de documentos inverídicos, para comprovação do atendimento dos requisitos ou garantias fixados à obtenção dos recursos (balanços "maquiados", certidões falsas etc.), pela omissão**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*de informações relevantes acerca das condições financeiras da empresa requerente, pelo estabelecimento de projetos fictícios para aplicação dos recursos obtidos, etc. Destarte, v.g. "a utilização de documentos alheios para elaboração de contrato fraudulento visando obtenção de financiamento, além da alienação posterior de bem dado à garantia, devidamente demonstrados, caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na norma do art. 19 da Lei 7.492/86" (Destaquei).*

**A.4. - DO ALEGADO CONHECIMENTO DA FRAUDE PELOS EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**A princípio, faz-se mister esclarecer que o conhecimento, por parte dos empregados da Caixa Econômica Federal Federal, de que os imóveis dados em garantia não pertenciam à ENCOL S/A, não implica na elisão do crime, pois houve uma fraude contra o sistema financeiro e os seus autores devem ser responsabilizados penalmente.**

A situação é resolvida da seguinte forma:

**1 - Se as pessoas responsáveis pelo deferimento do financiamento (Diretores da CEF) tivessem conhecimento da fraude, o crime a caracterizar seria o de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), responde por ele os Diretores da CEF e os ora denunciados, na forma de concurso de agentes (art. 29, CP). 2 - Se o conhecimento da fraude se restringiu aos empregados da CEF sem poder de decisão para liberar o financiamento, o crime a caracterizar é o do art. 19 da Lei 7.492/86, devendo estes ser responsabilizados criminal e civilmente, em concurso com os ora denunciados.**

**In casu, não existe qualquer indício probatório de que os empregados da CEF, responsáveis pelo deferimento do financiamento (Diretores), tivessem conhecimento da fraude, o que impede a adoção da mutatio libelli (art. 384, parágrafo único, do CPP).**

O indício probatório, **a defender de investigação**, é de que a fraude era de conhecimento apenas de empregados da CEF da Regional de Goiás, onde houve a apresentação das certidões negativas de tributos municipais sendo que constavam nas mesmas os nomes dos adquirentes dos imóveis dados em garantia pela **ENCOL S/A**.

O financiamento era da alçada da Diretoria da CEF, situada em Brasília-DF, sendo que os documentos em testilha foram apresentados e analisados em Goiânia-GO. Destarte, a medida jurídica a ser adotada é no sentido de ser instaurado inquérito policial complementar destinado a investigar a participação de outras pessoas na prática do crime definido no art. 19 da Lei 7.492/86.

O convênio celebrado entre a **ENCOL S/A** e a CEF, referido no VO DIRCO 28/95, é no sentido de que a **ENCOL S/A** se utilize das agências da CEF, a nível nacional, para efetuar a cobrança de seus créditos decorrentes da venda parcelada de unidades habitacionais, mediante pagamento de tarifa, sendo que o valor da movimentação mensal deveria corresponder a, no mínimo, 120% do valor do mútuo contraído, como se infere do documento de fl. 1593.

A previsão constante na cláusula 5ª, parágrafo segundo, da Escritura de Empréstimo, no sentido de a **ENCOL S/A** autorizar a CEF a bloquear os valores referidos supra, não é indicativa de que os diretores da CEF tivessem conhecimento da fraude, eis que os créditos da **ENCOL S/A**, a serem cobrados, referiam-se à venda de unidades habitacionais a nível

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*nacional e pertinentes a imóveis distintos dos dados em garantia hipotecária do empréstimo mencionado na denúncia.*

*Observe-se, ainda, que a Lei 7.492/86 tem por escopo proteger, na esfera do Direito Penal, o Sistema Financeiro Nacional, o qual é organizado para "**promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade**" (art. 192 CF/88).*

*Destarte, conclui-se que o objeto jurídico direto é o Sistema Financeiro Nacional e, indireto, o patrimônio da instituição financeira. **Por isso que a concorrência dos representantes da instituição financeira para a fraude não afasta o crime.***

**B - DA AUTORIA.**

*No que concerne à autoria, os acusados **PEDRO PAULO DE SOUZA** e **MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA** admitiram ter contraído o empréstimo referido na denúncia junto à **CEF**, podendo-se extrair de seus interrogatórios judiciais as seguintes declarações:*

**PEDRO PAULO DE SOUZA** (fls. 819/821):

*"(...) **que realmente contraiu o empréstimo referido na denúncia junto à Caixa Econômica Federal**, porém a sua atuação, na consumação do negócio, limitou-se a gerenciar junto à diretoria da CEF, no sentido de demonstrar que a empresa ENCOL, da qual o interrogando é sócio e diretor-presidente, encontrava-se em estado de solvência (...)" (Original sem destaques).*

**MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA** (fls. 824/826):

*"(...) **que a interroganda, juntamente com o acusado PEDRO PAULO DE SOUZA, foram as pessoas responsáveis pela negociação referida na denúncia**, tendo este último obtido a autorização do mútuo junto à Presidência da Caixa Econômica Federal; que a atuação da Interroganda restringiu-se à parte operacional, ou seja, **repassar à Caixa Econômica Federal os documentos exigidos para a liberação do empréstimo, inclusive os que se referia ao Ed. Address West Side**; que a Interroganda, na qualidade de Representante do Diretor **MARCOS ANTÔNIO BORELA**, assinou o contrato de empréstimo do valor referido na denúncia, bem como a escritura pública de hipoteca, a favor da Caixa Econômica Federal, do E. Address West Side; que na época do empréstimo em alusão o referido Prédio Habitacional já encontrava-se construído, sendo que parte do mesmo havia sido alienada a terceiros, durante a construção; que não foi informado à CEF de que parte das unidades habitacionais encontrava-se alienada a terceiros (...)" (Destaquei).*

*Já no que pertine ao có-denunciado **MARCO ANTÔNIO BORELA** a acusação não logrou demonstrar que o mesmo tivesse participação na obtenção do empréstimo fraudulento.*

*Quando de seu interrogatório judicial **MARCO ANTÔNIO BORELA** declarou (fls. 822/823):*

*"(...) que o interrogando, na qualidade de Diretor da ENCOL, outorgava, no início de cada ano, procuração para os gerentes das 21 (vinte e uma) regionais da Empresa ENCOL; que a procuração continha poderes gerais para a negociação; que o interrogando não teve atuação na negociata relativa ao empréstimo referido na denúncia; que*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*os co-Réus PEDRO PAULO DE SOUZA e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA foram as pessoas responsáveis pela liberação do mútuo mencionado na denúncia(...)" .*

*A assertiva do acusado de que apenas assinou procurações para os gerentes das 21 regionais da Empresa **ENCOL**, além de ser confirmada pelos co-denunciados, está devidamente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 842/969 e 974/1038.*

*O direito penal, como é cediço, repugna a idéia da responsabilidade objetiva, não podendo, assim, o acusado **MARCO ANTÔNIO BORELA** responder penalmente por um ato que não praticou, e para o qual tinha apenas outorgado procuração, na qualidade de Diretor da **ENCOL S/A**, não tendo qualquer participação direta no mesmo.*

*Diante de tal contexto, impõe-se a condenação dos denunciados **PEDRO PAULO DE SOUZA e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA**, e, em contrapartida, a absolvição de **MARCO ANTÔNIO BORELA**, por não ter participado dos fatos narrados na denúncia.*

*Isto posto, julgo procedente, em parte, a denúncia para **CONDENAR PEDRO PAULO DE SOUZA e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA**, devidamente qualificados, nas penas do art. 19 da Lei 7.492/86. Entretanto, **ABSOLVO MARCO ANTÔNIO BORELA**, com qualificação nos autos, fulcrado no art. 386, inciso IV, do CPP. (fls. 1.813/1823)*

Destarte, a materialidade e a autoria do delito de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/86) ficaram configuradas pela farta documentação que instruiu os presentes autos, principalmente os documentos de fls. 48/51 e 1.585/1.588 (Escritura Pública de Empréstimo de Crédito Especial com Garantia Hipotecária e outras Avenças), fls. 78/642, fls. 1.657/1800, e os depoimentos de fls. 285, 824/826 (MARIA NEUSA), 819/821 (PEDRO PAULO), 1.203, 1.588, 1.657/1800.

Com relação à culpabilidade do apelante, ficou demonstrada pelo depoimento dos próprios denunciados, os quais admitiram ter firmado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, em favor da ENCOL, sendo que segundo MARIA NEUSA GONÇALVES, disse: "(...) na época do empréstimo em alusão o referido Prédio Habitacional já encontrava-se construído, sendo que parte do mesmo havia sido alienado a terceiros (...)" (fl. 825).

No que diz respeito à legitimidade passiva, o art. 25, da Lei nº 7.492/86 estabelece, *verbis*:

*Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes.*

*§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.*

*§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.*

Em uma interpretação sistemática da Lei nº 7.492/86, pode-se concluir que o art. 25, antes transcrito, não tem como objetivo definir quais são os possíveis sujeitos ativos dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, mas apenas esclarecer que os dirigentes de instituição financeira são responsáveis penalmente pela prática dessa espécie delitiva.

O objetivo do art. 19 da Lei nº 7.492/86, bem como de toda esta lei, é a proteção do patrimônio financeiro nacional, que pode ser lesado tanto pelos administradores e controladores destas, quanto por pessoas físicas.



Por fim, é importante destacar que esta Corte, recentemente, tem feito distinção entre financiamento e empréstimo, para efeito de aplicação do dispositivo em comento.

Confira-se:

PENAL - CRIME DE ESTELIONATO - OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO, MEDIANTE FRAUDE (UTILIZAÇÃO DE CONTRACHEQUES ADULTERADOS) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 324 DO STJ - ART. 171, § 3º, DO CP - DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONDOTA DESCRITA NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86, QUE TRATA DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - EMPRÉSTIMO DE CRÉDITO PESSOAL - AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA E FINANCIAMENTO RELACIONADO A OPERAÇÕES VINCULADAS ÀS DIRETRIZES DO ESTADO - CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 71 DO CP - DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CP.

I - Crimes de estelionato, praticados nos meses de janeiro e março de 2002, consistentes na obtenção de empréstimos financeiros, mediante fraude (utilização de contracheques adulterados), com prejuízo para a Fundação Habitacional do Exército - FHE (art. 171, § 3º, do Código Penal).

II - "Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada a entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército." (Súmula 324 do STJ).

III - "A obtenção de empréstimo, mediante abertura fraudulenta de conta-corrente, não é o mesmo que 'obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira' (art. 19, Lei n. 7.492/1986). Não há que se admitir que a obtenção de empréstimo, operação financeira que não exige destinação específica, seja tida como equivalente a operação de financiamento, para a qual se exige fim certo, para os efeitos do que dispõe a norma penal. Se os fatos não encontram previsão na Lei n. 7.492/1986, não há que se falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional." (CC 37.187/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, 3ª Seção do STJ, unânime, DJU de 07/05/2007).

IV - "O delito capitulado no artigo 19 da Lei n. 7.492/1986, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, refere-se a "financiamento", entendido como aquele que tem destinação específica e relaciona-se a operações vinculadas às diretrizes do Estado. A obtenção fraudulenta de empréstimo junto a instituição financeira privada configura operação financeira que não exige destinação específica e subsume-se, em tese, ao crime de estelionato, cuja competência é da Justiça Estadual." (RCCR 2004.30.00.001208-4/AC, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma do TRF 1ª Região, unânime, e-DJF1 de 29/02/2008, p. 172).

V - O art. 19 da Lei nº 7.492/86 - que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional -, ao referir-se a financiamento, alcança, apenas, aquele que tem destinação específica e se relaciona a operações vinculadas às diretrizes do Estado, o que não é o caso do empréstimo de crédito pessoal, que, ao contrário do financiamento, não está vinculado a uma destinação específica. Precedentes jurisprudenciais.

VI - Em se tratando de delitos da mesma espécie (estelionato), praticados em circunstâncias de tempo, lugar e modo semelhantes, resta caracterizada a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal.

VII - Pena-base aplicada no mínimo legal, aumentado em 1/3 (um terço), em face do disposto no art. 171, § 3º, do Código Penal, e de 1/6 (um sexto), considerando a

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

continuidade delitiva, em tudo observando os critérios do art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo.

VIII - Apelação improvida.

(ACR 2004.34.00.026057-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma,e-DJF1 p.60 de 25/09/2009)

No caso, não se trata de empréstimo puro, mas sim de financiamento, conforme consta da fl. 1587 dos autos. O vultoso valor concedido, vinculado à hipoteca sobre imóveis em construção, bem assim constituindo clara diretriz estatal, dado o porte da empresa ENCOL à época dos fatos, levam à inexorável conclusão de que se cuida de típico financiamento da atividade imobiliária da empresa.

Veja-se, à propósito, fl. 1578, que o chamado crédito especial empresa, no valor de R\$ 16.900.000,00 (dezesesseis milhões e novecentos mil reais) deu-se sob severos condicionamentos, dentre eles, que fosse efetuado o recolhimento, através de Agências da CEF do valor mensal e no mínimo igual a 120% do valor do empréstimo, proveniente das Promessas de Compra e Venda que possua em Carteira, facultando à CEF apropriar desses recursos em caso de inadimplência. E mais, fl. 1579, consta que a operação teria controle mensal das amortizações efetuadas, bem como da capacidade oferecida pela empresa.

Enfim, a dimensão do dano causado com a conduta, que atingiu fortemente o sistema financeiro e imobiliário nacional, indica, por si só, que o bem jurídico atingido é aquele protegido pela Lei 7.492, não se cuidando de mero delito patrimonial, como o estelionato. **No caso, as características contratuais, a amplitude do dano e a subordinação a certas condições dão conta de que se cuidou, de fato, de financiamento do sistema habitacional, como política estatal desenvolvida pela CEF, com recursos específicos.**

**Dosimetria da pena**

No que pertine à dosimetria da pena, o MM. Juízo Federal *a quo* fixou a reprimenda à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, considerando a gravidade do crime e suas circunstâncias, bem como a situação econômica do réu, estando garantido o respeito ao princípio da proporcionalidade (art. 59 e 68 do Código Penal).

A propósito, veja-se a análise feita pelo II. Juiz sentenciante, verbis:

*Atento aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do CP, passo à dosimetria das penas, conforme fundamentos que seguem.*

**1 -DO ACUSADO PEDRO PAULO DE SOUZA :**

*A culpabilidade, comprovada nos autos, merece reprovação no grau médio, considerando que o acusado dispunha de assessoria jurídica e de todo o amparo de profissionais capacitados a lhe esclarecer de todas as conseqüências penais, em razão da sua conduta moral e penalmente reprovável.*

*Antecedentes penais maculados, pois responde a mais sete ações penais (fl. 820) .*

*Conduta, social lhe é desfavorável, ante o seu comportamento de mau administrador, o qual colocou, de forma irresponsável, em desespero inúmeras famílias brasileiras, gerando uma intransigibilidade social a nível nacional, com prejuízos incalculáveis não apenas aos seus clientes, como também às instituições financeiras e empregados da falida **ENCOL S/A**.*

*Tem personalidade criminógena, respondendo a várias outras ações penais, pelos mais variados crimes.*

*As circunstâncias do crime desfavorecem o acusado, pois valeu-se da confiança que lhe era depositada pelas instituições financeiras no momento do empréstimo, visto que sua empresa gozava de bom conceito*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*à época dos fatos, o que motivou a possível negligência dos empregados da CEF.*

*As consequências do crime são bastante graves, diante da vultosa lesão ocasionada ao sistema financeiro nacional, cujo prejuízo, atualizado até 30.11. 1997, correspondia a R\$159.981.517,14 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e quatorze centavos -fl. 1352) .*

*Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.*

*Por força do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 7.492/86, aumento as penas para **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, em face de o crime ter sido cometido perante instituição financeira oficial, **Caixa Econômica Federal, Empresa Pública, cujo patrimônio é inteiramente público, as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias a serem consideradas.***

*O dia-multa terá o valor de três salários mínimos vigentes à época dos fatos, com a devida correção, diante da privilegiada situação financeira do acusado, inclusive com endereços residenciais estabelecidos nos setores mais valorizados do Distrito Federal e desta Capital.*

*Fixo, para o início do cumprimento da pena, o **regime semi-aberto** (CP, art. 33, § 2º, letra "h") , a ser cumprido no **CEPAIGO**.*

....

*Inicialmente, vale ressaltar a impossibilidade de substituição da pena relativamente a PEDRO PAULO DE SOUZA, eis que condenado a pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão.*

Com efeito, a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal para o réu PEDRO PAULO DE SOUZA teve como fundamento legal a valoração desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime e da personalidade do agente.

Vê-se, pois, que o aumento da pena-base encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo, nos autos, elementos ou fundamentos jurídicos que justifiquem sua redução, haja vista que as penas fixadas mostram-se suficientes à reprovação da conduta delituosa em questão.

Neste mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da em. Procuradora Regional da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, às fls. 1.922/1.926, *verbis*:

*No mérito, os documentos constantes dos autos não deixam dúvida da ocorrência do fato descrito na denúncia, a saber, a obtenção de financiamento, sob a forma de "Escritura Pública de Empréstimo de Crédito Especial Empresas com Garantia Hipotecária e outras Avenças" (fls. 48/51 ), na qual consta declaração expressa da empresa de sob as penas da lei, não haver prometido à venda 137 (cento e trinta e sete) apartamentos do Edifício 'Address West Side"', quando é certo que sobre os mesmos já pesava o ônus de Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados com terceiros (fls. 52/642).*

*PEDRO PAULO DE SOUZA (fls. 820) e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA (fls. 824) não negam o fato, sendo que esta última expressamente declara em juízo que na época do empréstimo em alusão o referido Prédio Habitacional já encontrava-se construído, sendo que parte do mesmo havia sido alienada a terceiros, durante a construção;*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

que não foi informado a CEF de que parte das unidades habitacionais encontrava-se alienada a terceiros (fls. 825).

*A evidenciar o dolo dos agentes, a circunstância de que, em nenhum momento, procuraram a CEF para proceder à substituição da garantia, o que lhes era facultado fazer, como bem evidencia o depoimento de fls. 1200/1202, e segundo recomendado pelo próprio advogado da empresa (fls. 1208/1209).*

*A questão que remanesce é acerca de um dos elementos do tipo -a fraude -posto que alegado pelos réus que a CEF tinha conhecimento prévio do gravame anterior.*

*De modo a se chegar à verdade dos fatos, foi determinado pelo juiz (fls. 1561/1563) o encaminhamento de cópia do procedimento administrativo que antecedeu o empréstimo referido na denúncia, exatamente para análise deste dado. E o que este procedimento evidencia (fls. 1587/1800) é:*

*1º) que as garantias foram fundamentais à concessão do crédito, já que apurada ausência de capacidade de pagamento no curto prazo (fls. 1574);*

*2º) ausência de qualquer documento que indique ciência, pelos responsáveis pelo deferimento do financiamento, do gravame anterior.*

*Assim, a conclusão necessária é de que houve efetivamente fraude, pois a declaração produzida no documento referido foi essencial à concessão do financiamento, e a sua falsidade não era do domínio da instituição financiadora.*

*A pena aplicada não está a merecer reparos, seja porque devidamente ponderadas as circunstâncias judiciais que conduziram ao seu acréscimo além do mínimo legal, e, porque não houve, a rigor, confissão do réu PEDRO PAULO, que se limitou a confirmar aquilo que era inquestionável, porque documentalmente provado, incabível a atenuante pretendida.*

*No que concerne ao apelo do Ministério Público Federal, parece-nos que se houve com acerto o julgador, ao absolver o acusado MARCO ANTONIO BORELA, posto que demonstrado que não houve outorga de procuração para este ato específico, mas sim tratar-se de ato de rotina. Ademais, as suas atribuições estavam afetas ao setor de pessoal, nada havendo nos autos que indique efetiva gestão dos negócios financeiros da empresa.*

*Por fim, quanto à pretensão de recolhimento à prisão do réu PEDRO PAULO, ainda que, de certa forma, prejudicada nesta altura, legitima-se em razão da magnitude da lesão causada, não porque singularmente considerada, mas pela sua inequívoca repercussão na ordem pública, evidentemente ameaçada pela quebra de confiança de que depende o sistema financeiro, baluarte do regime capitalista.*

*Assim sendo, opina o MPF pelo provimento parcial do recurso do MPF e pelo improvimento do recurso dos acusados (fls. 1.924/1.926)*

**Da apelação do Ministério Público Federal**

O Ministério Público Federal interpôs apelação pleiteando, em síntese, a condenação do réu MARCO ANTÔNIO BORELA e o recolhimento à prisão do réu PEDRO PAULO DE SOUZA.

**Da absolvição do réu MARCO ANTÔNIO BORELA.**

Assim dispõe a Lei nº 7.492/86, art. 19, parágrafo único, *verbis*:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

*Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:*

*Pena – Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.*

Inicialmente, quanto ao inconformismo em relação à absolvição do réu MARCO ANTÔNIO BORELA convém asseverar, que, no tocante à prova, o Código de Processo Penal consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou sistema da livre apreciação da prova, segundo o qual (cf. art. 157 do Código de Processo Penal), o Juiz, na apuração do delito, está livre para valorar e sopesar as provas constantes dos autos de acordo com sua convicção, embora deva fundamentar sua decisão (cf. art. 381, III).

No caso vertente, o MM. Juízo Federal *a quo*, valendo-se dessa faculdade, apreciou livremente o extenso contexto probatório constante dos autos, concluindo pela absolvição do réu

Nesse sentido, incensurável a v. sentença *a quo* ao asseverar, *in verbis*:

(...)

*Já no que pertine ao có-denunciado **MARCO ANTÔNIO BORELA** a acusação não logrou demonstrar que o mesmo tivesse participação na obtenção do empréstimo fraudulento.*

*Quando de seu interrogatório judicial **MARCO ANTÔNIO BORELA** declarou (fls. 822/823):*

*"(...)que o interrogando, na qualidade de Diretor da ENCOL, outorgava, no início de cada ano, procuração para os gerentes das 21 (vinte e uma) regionais da Empresa ENCOL; que a procuração continha poderes gerais para a negociação; que o interrogando não teve atuação na negociata relativa ao empréstimo referido na denúncia; que os co-Réus PEDRO PAULO DE SOUZA e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA foram as pessoas responsáveis pela liberação do mútuo mencionado na denúncia(...)" .*

*A assertiva do acusado de que apenas assinou procurações para os gerentes das 21 regionais da Empresa **ENCOL**, além de ser confirmada pelos co-denunciados, L está devidamente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 842/969 e 974/1038.*

*O direito penal, como é cediço, repugna a idéia da responsabilidade objetiva, não podendo, assim, o acusado MARCO ANTÔNIO BORELA responder penalmente por um ato que não praticou, e para o qual tinha apenas outorgado procuração, na qualidade de Diretor da ENCOL S/A, não tendo qualquer participação direta no mesmo.*

*Diante de tal contexto, impõe-se a condenação dos denunciados PEDRO PAULO DE SOUZA e MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA, e, em contrapartida, a absolvição de **MARCO ANTÔNIO BORELA**, por não ter participado dos fatos narrados na denúncia. (fls. 1822/1823)*

Com efeito, na espécie, as provas carreadas aos autos não se apresentaram hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, a configuração dos fatos apontados na denúncia, bem como o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, afigurando-se inevitável a absolvição do denunciado, na forma estabelecida pela v. sentença apelada.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**

E nem poderia ser diferente, uma vez que os elementos probatórios apresentaram-se inconsistentes e frágeis para autorizar a condenação do denunciado MARCO ANTONIO BORELA, mormente quando se constata que, na qualidade de Diretor da Encol/S.A., o réu assinou procurações gerais para todos os gerentes da empresa, não havendo indícios de que tenha tido qualquer participação direta no delito em questão.

Assim sendo, nego provimento à apelação do Ministério Público Federal, quanto a este tópico, mantendo a v. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em relação à absolvição de MARCO ANTONIO BORELA.

**Recolhimento do réu PEDRO PAULO DE SOUZA à prisão**

Quanto à possibilidade de recolhimento do réu PEDRO PAULO DE SOUZA à prisão, o Ministério Público Federal, em sua função de custos legis, assim se manifestou, à fl. 1.926:

*Por fim, quanto à pretensão de recolhimento à prisão do réu PEDRO PAULO, ainda que, de certa forma prejudicada nesta altura, legitima-se em razão da magnitude da lesão causada, não porque singularmente considerada, mas pela sua inequívoca repercussão na ordem pública, evidentemente ameaçada pela quebra de confiança de que depende o sistema financeiro, baluarte do regime capitalista (fl. 1926)*

De fato, deve ser apontado que o fato de o réu ter permanecido solto durante a instrução criminal não impede que lhe seja negado o direito de recorrer em liberdade, se, por ocasião da prolação da sentença condenatória, os requisitos autorizadores da custódia preventiva se fizerem presentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial cuja ementa vai abaixo transcrita:

*CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO EM LIBERDADE. CRIME HEDIONDO. ÔBICE AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A CUSTÓDIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. OFENSA À PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*Omissis.*

*III. O simples fato de o paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciados, na ocasião em que proferida a sentença condenatória, os requisitos da custódia preventiva. Precedentes desta Corte.*

*Omissis.*

*V. Recurso desprovido*

(STJ - RHC 16524/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 19/10/2004, publicado no DJ de 29/11/2004, p. 351).

Contudo, além da inadequada via, visto que não requerido ao juiz de primeiro grau, no caso em comento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo que se falar na possibilidade de recolher o réu à prisão nesse momento processual, nem mesmo no uso da apelação para decretação de prisão cautelar.

Em momento algum, durante todo o processo de instrução criminal, foi sequer pedida a prisão preventiva do réu, ora apelado, não havendo evidências de que ele tenha voltado a delinquir ou que tenha havido mudança no cenário fático apta a determinar o recolhimento do réu à prisão.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.009781-6/GO**  
**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **reconheço, de ofício**, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto à ré, MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA, **ficando prejudicada** a análise do recurso por ela interposto, e **nego** provimento às apelações do réu PEDRO PAULO DE SOUZA e do Ministério Público Federal, nos termos acima expostos, mantendo-se a v. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**  
**Juíza Federal**  
**(Relatora Auxiliar)**